

Petição n.º 602/XIII/4.^a – Solicitam a adoção de medida legislativa que permita exigir a qualquer seguradora que a participação de um sinistro abranja toda a responsabilidade dele decorrente

1.º Subscritor: Manuel Filipe Ribeiro Sousa

1. O presente instrumento de exercício do direito de petição foi recebido na Assembleia da República ao abrigo dos n.ºs 3 e 4 do artigo 9.º da Lei de Exercício do Direito de Petição (LEDP), aprovada pela Lei n.º 43/90, de 10 de agosto (com as alterações introduzidas pelas Leis n.ºs 6/93, de 1 de março, 15/2003, de 4 de junho, 45/2007, de 24 de agosto e 51/2017, de 13 de julho).

2. A petição foi subscrita por 12 cidadãos.

3. Por não se verificar nenhum dos fundamentos para o indeferimento liminar da petição, previsto no artigo 12.º da LEDP, foi deliberado admitir a petição na reunião ordinária da Comissão de 27 de março de 2019, com base na nota de admissibilidade elaborada pelos serviços parlamentares, e não tendo sido nomeado Deputado Relator, ao abrigo do disposto no n.º 5 do artigo 17.º da LEDP, foi mandatado o Presidente da Comissão para elaborar o relatório final.

4. De realçar, ainda, que a matéria objeto da presente petição tem o seguinte enquadramento factual e legal:

Os peticionários solicitam que a Assembleia da República aprove legislação no sentido de permitir exigir às seguradoras que a participação de um sinistro abranja toda a responsabilidade dele decorrente, nomeadamente no que toca ao ressarcimento dos honorários devidos ao mandatário escolhido pelo arguido, no âmbito da proteção jurídica integrante da apólice.

Os contratos de seguro regem-se pelo Decreto-Lei n.º 72/2008, de 16 de abril, alterado pela Lei n.º 147/2015, de 9 de setembro (em versão consolidada aqui). O seguro de proteção jurídica é regulado nos artigos 167.º a 172.º deste diploma.

5. Em conformidade com o previsto no n.º 1 do artigo 21.º da LEDP, foi deliberado não realizar a audição de peticionários; não tendo sido proposta a realização de diligências instrutórias.

6. A presente petição não carece de ser apreciada em Plenário, em conformidade com o disposto na alínea *a*) do n.º 1 do artigo 24.º da LEDP, nem de ser objeto de publicação no Diário da Assembleia da República, segundo o previsto no n.º 1 do artigo 26.º da referida lei, não tendo sido objeto de deliberação em sentido contrário.

7. Examinada a petição, foi determinado dar conhecimento da mesma a todos os Deputados que integram a Comissão bem como aos Grupos Parlamentares para eventual atuação no âmbito do exercício do direito de iniciativa legislativa, em conformidade com o disposto na alínea *c*) do n.º 1 do artigo 19.º da LEDP.

Palácio de São Bento, 29 de maio de 2019

O Presidente da Comissão



(Hélder Amaral)